



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43306 - RJ (2022/0134301-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA FONTENELE BONADIA
ADVOGADO : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA - RJ025168
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RJ147950
RECLAMADO : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSÃO DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO STF. OMISSÃO, INOCORRÊNCIA, ANÁLISE FUNDAMENTADA DOS PONTOS CRUCIAIS DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ESPECÍFICA EM FAVOR DA RECLAMANTE, PROFERIDA POR ESTA CORTE. ATUAÇÃO DO STF DENTRO DOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inocorrência de omissão na decisão agravada que, fundamentadamente, julgou inadmissível a reclamação.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser manifestamente inadmissível a reclamação constitucional manejada com intuito de rever a Justiça da decisão. Precedentes.
3. Atuação do STF dentro dos limites de sua competência, não havendo falar-se em inovação de atuação do STJ, pelo fato de não ter sido conhecida a reclamação lá ajuizada.
4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43306 - RJ (2022/0134301-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA FONTENELE BONADIA
ADVOGADO : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA - RJ025168
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RJ147950
RECLAMADO : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSÃO DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO STF. OMISSÃO, INOCORRÊNCIA, ANÁLISE FUNDAMENTADA DOS PONTOS CRUCIAIS DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ESPECÍFICA EM FAVOR DA RECLAMANTE, PROFERIDA POR ESTA CORTE. ATUAÇÃO DO STF DENTRO DOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inocorrência de omissão na decisão agravada que, fundamentadamente, julgou inadmissível a reclamação.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser manifestamente inadmissível a reclamação constitucional manejada com intuito de rever a Justiça da decisão. Precedentes.
3. Atuação do STF dentro dos limites de sua competência, não havendo falar-se em inovação de atuação do STJ, pelo fato de não ter sido conhecida a reclamação lá ajuizada.
4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIA REGINA FONTENELE

BONADIA (CLAUDIA) contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (e-STJ, fls. 315/316):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente inconformismo, CLAUDIA repisou as teses relativas ao próprio mérito da causa de origem e defendeu **(1)** omissão na decisão agravada; **(2)** necessidade de garantir a autoridade do STJ e de suas decisões no caso concreto, uma vez que estão esgotadas todas as instâncias ordinárias recursais; **(3)** garantir a observância do art. 988, III e II, e § 4º, do CPC; **(4)** invasão a atuação do STJ, por parte da decisão reclamada; **(5)** indicação do erro constante na decisão reclamada na petição inicial; e **(6)** ausência de enfrentamento por parte da decisão reclamada, consistindo em *error in iudicando, com aplicação indevida da tese jurídica aos casos que a ela correspondam* (e-STJ, fl. 328).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 388).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

(1) Da alegada omissão

Inicialmente, não vislumbro omissão na decisão recorrida, pois foram apreciados fundamentadamente os pontos principais da controvérsia.

A reclamação foi ajuizada contra decisão proferida pelo STF por meio da qual não foi conhecida a reclamação lá intentada.

O fato de não se mencionar o caso de origem não caracteriza omissão, pois o fundamento específico da reclamação - garantia da autoridade do STJ e invasão de sua competência - foram expressamente tratados pela decisão recorrida.

E a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Rejeito, portanto, o alegado.

(2) Do mérito

Como já mencionado na decisão agravada, de acordo com o art. 187 do

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 988 do CPC, caberá reclamação da parte interessada para preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade das suas decisões.

Sucede, todavia, que, do exame dos autos, não havia como acolher a pretensão deduzida.

Isso porque esta reclamação não foi conhecida, por não se verificar, no caso concreto, nenhuma decisão do STJ proferida, especificamente, em benefício de CLAUDIA e inobservada por parte da autoridade reclamada.

De qualquer forma, já se decidiu aqui nesta Corte que a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível, independentemente de esgotamento das vias recursais, na medida em que pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida, o que não é o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe 21/9/2021 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO ARESP DA PARTE CONTRÁRIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RCL Nº 36.476/SP.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgInt na Rcl 40.171/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 1/9/2020, DJe 9/9/2020).

3. O STJ, por meio de sua Corte Especial, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 36.476/SP, consagrou entendimento acerca da impossibilidade do manejo da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo. 4.

Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.
(AgInt na Rcl 41.114/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,
Segunda Seção, julgado em 4/5/2021, DJe 11/5/2021 - sem destaque
no original)

Como se vê, a pretensão trazida nesta reclamação se traduz em inconformismo da parte com o julgamento da ação de origem que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível por meio da excepcional via da reclamação que não se presta a reapreciar a Justiça das decisões.

Por fim, não se vislumbra invasão à área de atuação do STJ, pelo fato de não ter sido conhecida a reclamação ajuizada perante o STF, já que, nessa hipótese, a Suprema Corte agiu dentro dos limites legais de sua competência.

Assim sendo, não era mesmo admissível a presente reclamação.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.306 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0134301-5

Número de Origem:
01799500520168190001 1799500520168190001

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CLAUDIA REGINA FONTENELE BONADIA

ADVOGADO : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA - RJ025168

RECLAMADO : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTERES. : UNIVERSO ONLINE S/A

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RJ147950

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA FONTENELE BONADIA

ADVOGADO : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA - RJ025168

AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RJ147950

RECLAMADO : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de maio de 2024